

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Civil” (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2011
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O inciso I, do artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. É competente o foro:

I – do último domicílio do casal para a separação judicial, o divórcio judicial e a conversão da separação em divórcio judicial, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do genitor que tiver o filho em sua companhia, ou, em último caso, o domicílio do réu; (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Não ocorreu a eliminação dos institutos da separação e da conversão da separação em divórcio, com o advento da EC 66/2010, que modificou o art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal.

O art. 226, § 6º da Constituição Federal, que dispensou, no divórcio, os requisitos temporais de um ano de separação judicial e de dois anos de separação de fato que constavam dessa norma constitucional, não proscreveu o instituto da separação. Essa norma é formalmente constitucional e não materialmente constitucional, de modo que ali não são reguladas as espécies de dissolução do casamento, matéria esta que se mantém regulada no Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -, inclusive em relação aos efeitos de cada uma dessas espécies, inobstante abolidos os prazos para a concessão do divórcio (v. a propósito João Baptista Villela. *Emenda Constitucional nº 66: outras impressões*. www.cartaforense.com.br, acessado em 05 de outubro de 2010; Luiz Felipe Brasil

Santos. *Emenda do Divórcio*. Justiça & Cidadania. Edição 121. Agosto de 2010, p. 24/25 e Regina Beatriz Tavares da Silva. *A Emenda Constitucional do Divórcio*. São Paulo, Saraiva, 2011).

A propósito, se entendido que o art. 226, § 6º, ao não mais mencionar a separação teria feito a supressão do próprio instituto, em face das Constituições anteriores, especificamente as de 1937, de 1946 e de 1967, teria sido abolido o instituto do desquite, já que, respectivamente, em seus arts. 124, 163 e 167, essas Cartas silenciaram ou calaram-se sobre o desquite, sendo que a Constituição anterior, de 1934, em seu art. 144, parágrafo único, citava-o. Ninguém sustentou, naquela época tal absurda tese, já que o desquite continuava a ser previsto no Código Civil então vigente, do ano de 1916.

Ainda, se considerado que a EC 66/2010 suprimiu a separação judicial, estaria, igual e absurdamente, suprimida a separação de fato, que igualmente era mencionada na anterior redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Já que as espécies dissolutórias são reguladas no Código Civil e dentre essas espécies está mantida a separação judicial, é descabida sua eliminação do Ordenamento Processual.

A um instituto de direito material, como a separação judicial, deve corresponder o respectivo instrumento processual, sob pena de descompasso entre esses dois ramos do Direito – Direito Civil e Direito Processual Civil – e conseqüente criação de caos processual pelas diversas interpretações que a falta dessa correspondência pode acarretar.

O presente PL 8046/2010 tem em vista tornar célere o processo judicial. A supressão do procedimento da separação judicial, diante de sua existência no ordenamento civil, levará a debates processuais intermináveis, com batalhas judiciais que possibilitarão inúmeros recursos, inclusive pela ordem constitucional, o que contraria o espírito deste projeto de lei.

Passa-se à análise das espécies dissolutórias do casamento e das razões de sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro.

As duas espécies dissolutórias – separação e divórcio – têm conseqüências diversas. A separação dissolve a sociedade conjugal, mas mantém íntegro o vínculo conjugal; o divórcio dissolve a sociedade e o vínculo matrimonial (Código Civil, art. 1.571, *caput*, incisos III e IV e § 1º).

A necessidade de manutenção da separação, como forma de dissolução da sociedade conjugal, decorre do respeito ao direito fundamental da liberdade (CF, art. 5º, *caput*), devendo ser respeitada a liberdade das pessoas casadas na escolha na espécie dissolutória, ou seja, a liberdade na escolha da separação, que dissolve somente a sociedade conjugal e não o vínculo conjugal.

Um dos motivos de escolha da separação como espécie dissolutória, é que, dissolvida a sociedade conjugal, pela separação, as partes podem restabelecer a qualquer tempo o casamento por meio de simples petição nos autos do respectivo processo (Código Civil, art. 1.577), enquanto que, dissolvido o vínculo conjugal, pelo divórcio, o mesmo não ocorre.

Outra razão, também fundada no respeito ao direito fundamental da liberdade, é que, exatamente por ser o Brasil um Estado laico, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assim como é preservado a todos, inclusive em razão de suas crenças, o exercício de direitos, como estabelece o artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal. Em razão desses direitos fundamentais, a liberdade religiosa e de exercícios de direitos a todos os religiosos deve sempre ser preservada. Os religiosos que não admitem a dissolução do vínculo conjugal e somente admitem a separação, se esta fosse suprimida de nosso ordenamento

legal, em caso de impossibilidade da manutenção da vida conjugal, teriam de optar pelo divórcio, em renúncia ao seu credo, ou permanecer na situação irregular de casados e sem convivência conjugal, para manter a sua crença, o que importaria, em ambos os casos, em violação àqueles direitos fundamentais da liberdade religiosa e ao exercício de direitos. Por outras palavras, a supressão da separação, como forma de mudança do estado civil, violaria o direito de regularização do estado civil daqueles que têm crença que não admite o divórcio.

Portanto, a supressão da separação no art. 53 e nos demais artigos em que são propostas emendas ao Projeto de Lei 8046/2007 é inconstitucional, por violar o direito fundamental à liberdade e à liberdade de exercícios de direitos em razão de crença, estabelecidos no art. 5º, *caput* e inciso VIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esclareça-se que, em caso de pedidos contrapostos, inclusive pela via reconvençional, de separação e divórcio ou vice-versa, a resposta é só uma: o Juiz deverá decretar o divórcio, caso em que o cônjuge religioso não estaria, nessas circunstâncias, praticando violação aos seus ditames religiosos, porque não pediu a dissolução do vínculo conjugal.

Assim a separação judicial está mantida no ordenamento do Código Civil, devendo ser mantido o correspondente instrumento processual, para sua decretação judicial.

Outras razões de ordem constitucional para a manutenção da separação judicial passam a ser indicadas.

Suprimidos os prazos que antes existiam, tanto aquele de um ano de separação de fato para a sua decretação por pedido unilateral (Código Civil, artigo 1.572, § 1º), como aquele outro de um ano de casamento que antes vigorava na via consensual (Código Civil, artigo 1.574), em razão da *mens legis* da nova ordem constitucional, em que impera a facilitação das formas dissolutórias do casamento, um dos cônjuges, ou ambos, em conjunto ou pela via reconvençional, podem requer a separação judicial, numa das formas a seguir indicadas, cada uma com efeitos próprios e adaptados à respectiva causa de pedir.

Observe-se que o Código Civil vigente regula as formas *remédio* e *sanção* ou *culposa* e seus efeitos específicos, a seguir detalhados, somente na separação judicial (art. 1.572, *caput* e § 2º). O divórcio é regulado pelo Código Civil somente na forma *ruptura*, sem os efeitos daquelas outras duas formas. Aí reside mais uma razão para a manutenção da separação judicial no Projeto de Lei de novo Código de Processo Civil.

Na separação judicial *ruptura* há mera impossibilidade da vida em comum, não havendo proteção a um ao outro cônjuge. Nesta forma de separação judicial, não há razão para a existência de outro efeito específico, que não seja a regularização do estado civil. Os cônjuges passarão a ter o estado civil de separados judicialmente.

Em outras formas de separação judicial, no entanto, há razões para a proteção de um ou de outro cônjuge.

Assim, na separação judicial *remédio*, existe a necessidade de proteção patrimonial, além da proteção assistencial, ao cônjuge mentalmente enfermo (Código Civil, artigo 1.572, § 2º e § 3º) e na separação judicial *sanção* ou *culposa*, baseada no grave descumprimento de dever conjugal (Código Civil, artigo 1.572, *caput*), aplicam-se ao consorte culpado as sanções de perda do direito à pensão plena e do direito ao uso do sobrenome marital (Código Civil, artigos 1.704 e 1.578), e, quando ocorrer dano, de condenação na indenização cabível (Código Civil, artigo 186).

Equivaleria a grave violação constitucional a eliminação dessas consequências da separação judicial remédio e da separação judicial culposa. Ocorreria violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), tanto do consorte doente como daquele que sofre a violação de um direito conjugal.

É inadmissível que o cônjuge que trai, ao descumprir o dever de fidelidade, possa ficar impune e ter o direito de receber pensão alimentícia plena da vítima do adúltero. É inadmissível que o cônjuge que agride fisicamente o outro, em prática de violência doméstica, não receba a sanção da perda do direito à pensão alimentícia plena.

Outras inconstitucionalidades são apontadas, se viesse a ser suprimida a espécie dissolutória da separação judicial sanção ou culposa, baseada no grave descumprimento de dever conjugal: violação ao art. 5º da Constituição Federal, que tutela a vida, em seu *caput*, a integridade física, em seu inciso III, e a honra, em seu inciso X. Também ocorreria violação ao art. 226, *caput*, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, compreendidos, na expressão família, os seus membros, e ao art. 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, já que o direito do agressor à pensão alimentícia plena seria um incentivo a essa abominável prática.

Não têm suporte os argumentos de que o disposto no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil, segundo o qual cessará o direito a alimentos do credor se tiver procedimento indigno em relação ao devedor, seria suficiente para a aplicação da sanção da perda do direito a alimentos pelo cônjuge que viola gravemente dever conjugal, já que esse dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente naquele diploma legal, ou seja, em consonância com o disposto no art. 1.814, incisos I a III c/c art. 1815, que regulam as hipóteses específicas de indignidade, dentre as quais não estão a infidelidade conjugal e a violência doméstica, como também não estão outras causas de perda do direito à pensão plena alimentícia pelo cônjuge. Além disso, não está prevista naquele art. 1.708, parágrafo único, a perda do direito ao sobrenome conjugal.

Sobre a manutenção da separação em nosso ordenamento jurídico, cite-se o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, em julgamento unânime do pedido de providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000, requerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, para modificação da Resolução CNJ 35, que regula a Lei 11.441/2007 sobre a separação e o divórcio extrajudiciais, em que foi indeferido o requerimento de supressão dos dispositivos sobre separação que constam daquela Resolução, apenas excluindo o requisito da prévia separação para o divórcio, em razão da manutenção da separação em nosso ordenamento legal após a EC 66/2010 (Resolução CNJ 120).

Note-se que vários acórdãos proferidos após a EC 66/2010 consideram vigentes em nosso ordenamento jurídico as normas da separação e apontam a necessidade de sua manutenção.

No TJ-SP, acórdão relatado pelo Desembargador Mônaco da Silva, que bem esclarece que, após a EC 66/2010, “os consortes podem postular, a seu bel prazer” a separação judicial (consensual ou litigiosa) e o divórcio judicial (consensual ou litigioso)”, além das medidas de cunho extrajudicial, enfatizando que “tudo vai depender do interesse de cada um dos cônjuges ou de ambos (Apelação 990.10.534475-5, 5ª Câmara de Direito Privado, julgamento 15/12/2010). Dois acórdãos relatados pelo Desembargador Silvério Ribeiro deixam expresso que “O certo é que o constituinte reformador apenas esvaziou do conceito de divórcio os requisitos prévios da dissolução do casamento sem que, no entanto, desapareça do cenário jurídico o instituto da separação judicial.” (Apelação nº 0299011-09.2009.8.26.0000 e Apelação nº 9189928-36.2008.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito

Privado, 09/02/2011). Em outro julgado, que teve como relator o Desembargador Octávio Helene, foi expressamente declarada a “possibilidade de pedido cumulativo – separação judicial com indenização por dano moral – vir a ser processado pelo juízo de família” (Agravado de Instrumento 0315932-09.2010.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, julgamento 14/06/2011).

No TJ-MG, acórdão, de relatoria do Desembargador Maurício Barros, que julgou duas apelações interpostas em face de sentença proferida em ação de separação judicial litigiosa culposa, com causa de pedir consistente na infidelidade de um dos cônjuges, deixa consignado que “o que a Constituição fez foi, simplesmente, simplificar o caminho para o divórcio. Antigamente exigia-se uma separação prévia, hoje não é mais necessário”, e complementa: “pode ser perfeitamente do interesse do casal, ao invés de se divorciar, se separar, deixando aberta a porta para o reatamento da sociedade conjugal, sem a formalidade de um novo casamento.” (Apelação Cível 1.0701.09.260001-7/003, 6ª Câmara Cível, julgamento em 07/12/2010). Outro julgado, relatado pelo desembargador Wander Marotta, deixa expresso que “a separação judicial continua tendo validade no ordenamento jurídico.” (Apelação Cível 1.0011.10.000370-3/001, 7ª Câmara Cível, julgamento em 09/11/2010). Cite-se também acórdão de relatoria do Desembargador Alberto Vilas Boas, segundo o qual “A nova redação dada ao art. 226, § 6º, da CF, não eliminou, por si só, a figura da separação judicial.” (Apelação Cível 1.0024.09.513692-5/002 (1), 1ª Câmara Cível, julgamento em 29/03/2011). E, mais uma acórdão, relatado pelo Desembargador Wander Marottta, deixa expresso que “embora a EC nº 66/2010 tenha conferido nova redação ao art. 226, § 6º da CF, permitindo a dissolução do casamento a qualquer tempo, sem a exigência de prazo mínimo após a formalização do casamento, as regras contidas no Código Civil continuam tendo aplicabilidade na parte em que não contradizem a nova ordem constitucional. As normas infraconstitucionais antes referidas não foram revogadas pelo novo dispositivo constitucional. Assim, não há impossibilidade jurídica do pedido; a separação judicial continua tendo validade do ordenamento jurídico, não sendo facultado ao magistrado decidir a forma pela qual deve ser dissolvido o casamento.” (Apelação cível nº 1.0011.10.000370-3/001, 7ª Câmara Cível, julgamento em 09/11/2010). Em julgado relatado pelo Desembargador Roney Oliveira, também é afirmado que “A Emenda Constitucional nº 66/2010 não aboliu a separação judicial do ordenamento jurídico pátrio.” (Apelação cível nº 1.0028.10.001401-9/001, 2ª Câmara Cível, julgamento em 22/03/2011).

No TJ-ES, acórdão relatado pela Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira, também considera existente a separação, ao lado do divórcio, após a EC 66/2010, esclarecendo que “o art. 1.571, III do Código Civil - ao veicular que a sociedade conjugal termina pela separação judicial (inc. III) – não se mostra incompatível com a nova redação do § 6º do art. 226 da Lei Maior. Disse ali o legislador constituinte que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, o que não anula a possibilidade de findar a sociedade conjugal via separação judicial.”, concluindo que “O quadro que hoje emana do ordenamento jurídico, todavia, evidencia que o instituto da separação judicial não foi suprimido pela Emenda Constitucional.” (Agravado de Instrumento nº 24100917921, 3ª Câmara Cível, 30/11/2010). Outro acórdão, com a mesma relatora, deixa expresso que “No caso concreto, se as partes almejam categoricamente a separação consensual (que permanece em nosso ordenamento jurídico), mas sem divórcio imediato, não vejo como impor a conversão do pedido em divórcio, citando as reflexões do Ministro Celso de Mello, ao obtemperar que “a interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais – por caracterizar atividade típica dos Juízes e Tribunais – não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais

Poderes da República (STF, AI nº 401337/PE, relator Ministro Celso Mello, DJ 03/03/2005, p. 43).

No TJ-SC, acórdão relatado pelo Desembargador Joel Figueira Júnior, pelo qual “...a Emenda Constitucional 66/2010 não extirpou do direito positivado o instituto jurídico da separação (judicial ou consensual), mas apenas possibilitou aos interessados a dissolução direta do matrimônio por meio do divórcio, dispensados da observância do cumprimento de requisitos legais objetivos até então exigidos (artigos 1.574 e 1.580, ambos do Código Civil).” (Apelação Cível 2008.021819-9, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Joel Figueira Júnior, j. em 05/05/2011).

No TJ-RS é pensamento praticamente uniforme a manutenção da separação após a EC 66/2010. Há nesses acórdãos lúcidas observações sobre os efeitos que a supressão da separação e da espécie culposa poderia acarretar em nosso ordenamento jurídico. Cite-se acórdão relatado pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, que nos leva à reflexão sobre as consequências da mera supressão da separação, “...especialmente em tema tão relevante, que, mais do que questões meramente patrimoniais, dispõe quanto ao próprio estado da pessoa, pois o divórcio rompe, em definitivo, o vínculo e direitos gerados pelo casamento – vale como exemplo, o tema dos alimentos, que, obtido o divórcio, não mais poderão ser postulados.” (Apelação Cível, 70040844375, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 07/04/2011). Esse acórdão, a exemplo de tantos outros do Tribunal do Rio Grande do Sul, aponta para a necessidade de modificação refletida do ordenamento civil, antes de modificação da legislação processual sobre o tema (Agravado de Instrumento 70039285457, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgamento em 01/11/2010; Agravado de Instrumento 70039285457, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 01/11/2010; Apelação Cível 70039827159, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 27/01/2011; Agravado de Instrumento 70038704821, 7ª Câmara Cível, relator desembargador André Luiz Planella Villarinho, julgamento em 23/02/2011; Apelação Cível 70039223029, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgamento em 24/02/2011; Agravado de Instrumento 70040086829, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgamento 24/02/2011; Agravado de Instrumento 70039871934, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgamento em 24/02/2011; Agravado de Instrumento 70041075862, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 31/03/2011; Apelação Cível nº 70041223488, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 31/03/2011; Apelação Cível 70041362237, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 31/03/2011; Apelação Cível 70039240924, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Roberto Carvalho Fraga, julgamento em 01/04/2011; Apelação Cível 70040795247, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 07/04/2011; Apelação Cível 70040844375, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 07/04/2011; Agravado de Instrumento nº 70041891110, 7ª Câmara Cível, relator Desembargador Roberto Carvalho Fraga julgamento em 08/06/2011; Apelação Cível nº 70039826847, 7ª Câmara Cível, relator Desembargador André Luiz Planella Villarinho, julgamento em 29/06/2011; Apelação Cível nº 70042092916, 8ª Câmara Cível, relator Desembargador Alzir Felipe Schmitz, julgamento em 14/07/2011).

No STJ, já se acena para o melhor entendimento sobre a EC 66/2010, com acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi, segundo o qual e estritamente, “Ressalta-se, por oportuno, em consideração à nova redação dada pela EC 66, de 2010, ao § 6º do art. 226 da CF/88, a prescindibilidade de comprovação do preenchimento do requisito temporal outrora previsto para fins de obtenção do divórcio.”. Note-se que nesse julgado, proferido por votação unânime, é feita referência

à prescindibilidade dos requisitos temporais na obtenção do divórcio e não à supressão da separação judicial (Sentença estrangeira contestada nº 5.302 – EX (2010/0069865-9)).

Em doutrina prefacial, a Ministra Nancy Andrighi também assevera sobre a eliminação da separação judicial culposa que, se essa interpretação, dentre outras distorções a que pode levar a equivocada interpretação da EC n. 66/2010, viesse a ser aceita, “Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito.” E completa “Relava anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo” (“A Emenda Constitucional do Divórcio”, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 12).

Na doutrina, cite-se também a maior autoridade em Direito de Família em nosso país, o renomado Professor Yussef Said Cahali, em sua recente reedição da obra “Separações Conjugais e Divórcio”, afirma textualmente que “Não se rompe impunemente com o passado; sem embargo das sucessivas facilidades com que o legislador tem fomentado a dissolução do casamento (agora com o divórcio até na noite nupcial), não se pode deixar de reconhecer, e *respeitar*, a existência de expressiva parcela de nossa população que – seja por formação, por tradição, seja até mesmo por motivo de formação religiosa (não há nisso nenhum desdouro) – não concebe a dissolução do vínculo matrimonial.” (“Separações conjugais e divórcio. Separações conjugais e divórcio”. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 75).

Cite-se, também Regina Beatriz Tavares da Silva, em monografia específica sobre a EC 66/2010, em que conclui que “permanece a separação judicial e extrajudicial, para quem a preferir, por respeito aos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal” e anota que “se da eliminação do requisito temporal da separação fosse possível entender a eliminação do próprio instituto jurídico, chegar-se-ia ao absurdo de afirmar que a separação de fato, também citada no art. 226, § 6º da Constituição Federal na sua anterior versão, estaria eliminada da seara jurídica.” (A Emenda Constitucional do Divórcio, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 108).

Por essas razões faz-se necessário acrescentar ao dispositivo legal em tela a separação judicial, como é proposto na presente emenda.

Quanto ao divórcio, deve ser acrescentada a expressão judicial, porque é nesta espécie e não na extrajudicial, que deste Projeto de lei consta do art. 699, que se aplica a regra de competência de foro, o que também é proposto nesta emenda.

Quanto à conversão da separação em divórcio judicial, este instituto permanece em nosso ordenamento jurídico, em proteção das partes, dos filhos e de terceiros, como o meio pelo qual as pessoas com estado civil de separadas (judicialmente ou extrajudicialmente) passem ao estado civil de divorciadas, sem que simplesmente se apaguem as estipulações previstas na separação, o que poderia ocorrer por meio de uma ação de divórcio que não tivesse essa natureza conversiva. Já que a separação extrajudicial, além da judicial, pode converter-se em divórcio judicial, utilizou-se na conversão o termo separação, sem o acréscimo da expressão judicial.

Se suprimidas a separação judicial e a conversão da separação em divórcio judicial deste artigo, deixará de haver regulamentação processual específica sobre o foro competente para as ações respectivas.

A regra de competência de foro também deve ter a expressão “guarda” substituída pela expressão “genitor que tiver o filho em sua companhia”, já que nem sempre a guarda está regulamentada judicialmente quando as ações de

separação judicial, de divórcio judicial, de reconhecimento ou dissolução de união estável são promovidas.

Portanto, a regra de competência de foro prevista no art. 53, inciso I deve conter a separação judicial, ao divórcio deve ser acrescida a expressão judicial, deve ser acrescentado o instituto da conversão da separação em divórcio judicial e a expressão guarda deve ser substituída pela expressão genitor que tiver o filho em sua companhia, o que também é proposto nesta emenda.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo